



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021061-53.2020.5.04.0009**

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2022

Valor da causa: R\$ 182.000,00

Partes:

RECORRENTE: ELTON HELENO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCIO JOSE DE ANDRE

RECORRENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO: CLARISSE DE SOUZA ROZALES

RECORRIDO: ELTON HELENO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCIO JOSE DE ANDRE

RECORRIDO: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO: CLARISSE DE SOUZA ROZALES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021061-53.2020.5.04.0009
RECLAMANTE: ELTON HELENO SILVA DE CARVALHO
RECLAMADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de demanda proposta por **ELTON HELENO SILVA DE CARVALHO**, qualificado na petição inicial da ação trabalhista que move em face de **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**, igualmente qualificada.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade e diferenças salariais, dentre outros.

Requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Pede honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 182.000,00.

A reclamada defende-se articuladamente em peça escrita. São juntados documentos. Realiza-se perícia técnica. É colhido o depoimento do reclamante. São ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação inexitosa.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

A relação jurídica *sub judice* transcorreu, em parte, durante época anterior à Lei n. 13.467/2017. Logo, quanto ao direito material, aplica-se a lei vigente na data dos fatos. Somente as regras processuais têm aplicação imediata, com exceção aquelas referentes aos honorários advocatícios cuja natureza é híbrida, ou seja, de natureza material e processual. A oposição de embargos de declaração sobre os fatos ora esclarecidos será interpretada como de caráter meramente protelatório.

I – PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula 308 do TST, considerado o ajuizamento da ação em 30/12/2020, pronuncia-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 30/12/2015. Quanto aos reflexos em FGTS, aplica-se a Súmula 206 do TST.

II - MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO

O reclamante afirma que trabalhou para a reclamada como Técnico de Enfermagem no período de 04/02/2002 a 09/11/2020, quando o quando o reclamante se aposentou. Alega que exercia as mesmas tarefas que a colega Flávia Cavanholi Pereira, que recebia salário superior ao pago ao reclamante. Sustenta que estavam presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Pede a condenação ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial postulada, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em quinquênios, aviso prévio indenizado, 13º salário, adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

A reclamada afirma que o reclamante era Técnico de Enfermagem I e que não realizava as atividades de Técnico de Enfermagem II. Alega que, conforme descrição dos cargos, as atividades exercidas pelo reclamante como Técnica de Enfermagem I eram distintas dos Técnicos de Enfermagem II, com diferentes responsabilidades, não se tratando de caso de equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT.

Aprecia-se.

Nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Os entendimentos quanto à necessidade de isonomia entre empregados que exerçam idêntica função estão complementados pela Súmula 6 do TST.

Entretanto, em alguns casos, quando há exigência de trabalho de qualificação superior ao empregado que não a tem, é viável a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme Súmula 48 do TRT da 4ª Região. Cumpre transcrever a citada súmula:

"A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem."

No caso, a testemunha Rosliene França da Silva informa que "o reclamante fazia as atividades de técnico de enfermagem; que Flávia Cavagnoli Pereira fazia as atividades de técnico de enfermagem, assim como a depoente e o reclamante; que Flávia também trabalhava na sala de recuperação; que não há diferença de atividades entre o técnico de enfermagem e técnico de enfermagem nível 2; que ao que se recorda havia sete técnicos de enfermagem no mesmo turno e no mesmo local; que havia duas salas de recuperação".

A testemunha Renata Pereira Silva Artioli declara que "Flávia Cavagnoli era técnica de enfermagem; que Flávia exercia as mesmas atividades do reclamante na sala de recuperação".

Pela análise da prova testemunhal, percebe-se que o reclamante e a paradigma exerciam as mesmas funções. É irrelevante se as atribuições são diversas na descrição de cargos quando, na prática, os empregados exercem as mesmas funções.

Assim, é devida a equiparação salarial com a paradigma indicada a partir de 01/05/2016, data em que esta foi promovida a Técnico de Enfermagem II, segundo ficha de empregados (ID. 62c8614 - Pág. 2).

É equiparável apenas o salário base, pois as demais parcelas, por exemplo, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, dentre outras, têm caráter pessoal.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado, pois o reclamante é mensalista. Logo, a condenação em diferenças salariais já contempla os repouso semanais remunerados e feriados, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 605 /1949.

Indevidos reflexos em aviso prévio e acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, diante do pedido de demissão do reclamante.

Condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial, existentes entre o salário base do autor e aquele contraprestado à paradigma a partir de 01/05/2016, com reflexos em adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras, quinquênios, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Para fins de cálculo, deve-se considerar que, nos períodos de suspensão contratual, não é devida a remuneração.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que recebia adicional de insalubridade em grau médio. No entanto, estava exposto a pacientes com doenças infectocontagiosas, o que lhe confere o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Pede a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados e destes em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras e FGTS com 40%.

A reclamada defende que o reclamante jamais manteve contato permanente com agentes insalubres que ensejassem o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Registra que a reclamada recebeu o adicional de insalubridade em grau médio, que remunera as atividades insalubres.

Realizada perícia técnica (ID. b903813), a perita informa que o reclamante atendia pacientes de cirurgias eletivas e que os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas eram operados à noite, permanecendo em leitos de isolamento. A especialista conclui que o reclamante trabalhou em atividades insalubres em grau máximo pelo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

A reclamada impugna o laudo, aduzindo, em síntese, que são tomadas todas as precauções e cuidados para que não haja contaminação.

O laudo pericial está devidamente fundamentado. Tem-se ciência que, hodiernamente, não mais existem setores de isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, de modo que todos os que trabalham no hospital estão expostos a agentes biológicos em grau máximo, em especial, aqueles que lidam com pacientes e seus materiais.

Assim, o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau máximo durante toda a contratualidade.

A base de cálculo é o salário mínimo nacional, nos termos da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerados, pois o adicional de insalubridade é pago em razão do mês.

Não há reflexos em aviso prévio e no acréscimo de 40% sobre o FGTS, pois o reclamante pediu demissão.

Condena-se a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário mínimo nacional com reflexos em adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, e FGTS.

Autoriza-se a dedução de parcelas pagas a título de adicional de insalubridade em grau médio.

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

O reclamante alega que foi contratado para cumprir a carga horária de 6 horas diárias, com intervalo de 30 minutos. Afirma que, a partir do ano de 2013, seu regime de trabalho passou a ser em escala de 12 x 36, no horário das 19h30 às 7h, com previsão de 30 minutos de intervalo. Sinala que deveria chegar 30 minutos antes do início da jornada de trabalho para trocar de roupa, o que também ocorria ao final do expediente.

Sustenta a irregularidade do regime de compensação diante da prestação habitual de horas extras, da cumulação do regime de compensação com banco de horas e da existência de trabalho insalubre.

Pede a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, durante toda a contratualidade ou, subsidiariamente, a partir da 8ª hora diária após a implantação do regime 12 x 36, observado o divisor 180, com adicional de 100% e reflexos em repouso semanal remunerado e feriados e de ambos em aviso prévio indenizado, 13º salário, adicional noturno, hora reduzida noturna, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

A reclamada contesta, alegando que o reclamante trabalhava das 19h30 às 7h, com 30 minutos de intervalo, em escalas de 12x36, em 195 horas mensais. Alega que as horas extras eventualmente prestadas foram anotadas e compensadas ou satisfeitas. Registra a veracidade dos registros de cartões-ponto e informa que o reclamante poderia acessar o sistema para conferência do banco de horas. Ressalta a validade do regime compensatório e do banco de horas.

Analisa-se.

Registre-se que durante o período imprescrito o reclamante trabalhava em regime 12 x 36, motivo pelo qual não será analisado horário de trabalho de 6 horas diárias.

O reclamante confessa, em depoimento, “que o início e o final da jornada eram efetivamente registrados em cartão mas o intervalo não era registrado pelo Depoente.” (grifo atual).

Assim, conclui-se os cartões-ponto são fidedignos como meio de prova dos horários de entrada e saída cumpridos pelo reclamante, com exceção dos intervalos, que serão analisados em item subsequente.

No entanto, o regime de compensação foi avençado antes da Reforma Trabalhista. Considera-se que era irregular a adoção concomitante de regime 12x36 e de banco de horas, uma vez que dificulta ao empregado a verificação das horas compensadas. Ademais, a realização de horas extras com frequência é outro fator que invalida qualquer regime de compensação, o que inclui o banco de horas.

Ademais, o reclamante trabalhava em condições insalubres.

O art. 60 da CLT estabelece que nas atividades insalubres quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Em seu parágrafo único cuja redação foi incluída a partir da Lei n. 13.467/2017, o dispositivo em comento excetua apenas as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso da exigência de licença prévia. No entanto, no caso em tela, o regime de compensação 12x36 foi acordado entre as partes antes da Lei n. 13.467 /2017.

Os reflexos em FGTS devem ser depositados em conta vinculada.

Conforme a Súmula 85 do TST, com relação às horas inicialmente destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Quanto às horas que ultrapassam a jornada semanal normal, deverá haver pagamento como horas extraordinárias.

Deve-se observar o art. 58, §1º, da CLT, e Súmula 366 do TST, considerando-se a idoneidade dos cartões-ponto juntados, que contam com marcações variáveis e não foram infirmados por prova em contrário.

O divisor a ser considerado é o de 195 horas, conforme contrato individual de trabalho do reclamante.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

Autoriza-se a dedução de valores pagos a mesmo título. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme OJ 415 da SDI-1 do TST.

Para fins de cálculo, aplica-se a Súmula 264 do TST (A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa). Assim, o adicional de insalubridade e o adicional por tempo de serviço integram a base de cálculo das horas extras.

Aplica-se a Súmula 347 do TST, autorizando-se os cálculos pela média física. (O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas).

Para fins de cálculo, devem-se considerar os dias de efetivo trabalho, não se computando afastamentos como férias, licenças, faltas, dentre outros.

Indevidos reflexos em adicional noturno e hora reduzida noturna, pois são estes que compõem a base de cálculo da hora extra e não o contrário (OJ 97 da SDI-1 do TST).

Não há reflexos em aviso prévio e no acréscimo de 40% sobre o FGTS, pois o reclamante pediu demissão.

Desconstitui-se o regime de compensação e o banco de horas e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras a partir da 8ª hora diária e 44ª semanal, observado o divisor de 195 horas, o adicional de 50% e 100%, de acordo com as normas coletivas e reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega que o intervalo contratado era de 30 minutos, mas não o usufruía integralmente.

Pede a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada de 30 minutos, com acréscimo de 50%, observada a Súmula 264 do C. TST e o divisor 180, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, de ambos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

A reclamada defende que o reclamante sempre usufruiu, no mínimo, 30 minutos de intervalo intrajornada.

Aprecia-se.

Em depoimento, o reclamante afirma que “fazia intervalo de 30 minutos, que cerca de duas vezes por semana não tinha intervalo de 30 minutos em razão da demanda” e que “nos dias em que não tinha 30 minutos de intervalo fazia intervalo de descanso de 10 a 15 minutos”.

A testemunha Rosilene França da Silva declara que “não conseguia usufruir 30 minutos de intervalo, pois levava 10 minutos para trocar de roupa, descia e trocava de roupa novamente por 10 minutos; que às vezes não chegava a usufruir 20 minutos, que havia dias que não conseguia descer para descansar; que de uma a duas vezes por semana não conseguia descer para fazer o intervalo; que nos dias em que conseguia descer geralmente não conseguia permanecer por 30 minutos, mas sim de 15 a 18 minutos”.

A testemunha Renata Pereira Silva Artioli declara que “nos intervalos o reclamante não precisava fazer a troca da roupa se estivesse de branco, se o reclamante estivesse em um setor com roupas exclusivas, deveria fazer a troca de uniforme antes e depois do intervalo; que levava no máximo cinco minutos para trocar o uniforme”.

Pelo conjunto da prova oral produzida, conclui-se que em duas vezes por semana o reclamante não usufruía integralmente do intervalo intrajornada de 30 minutos, ocasiões em que apenas descansava durante 15 minutos. Nos demais dias de trabalho, o reclamante usufruía intervalo de 30 minutos.

Registre-se que antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, ou seja, em período anterior a 10/11/2017, não era possível reduzir o intervalo intrajornada do empregado mesmo por normas coletivas, nos termos da Súmula 437, II, do TST. No mais, o art. 611-A, III, da CLT é inconstitucional, uma vez que vulnera o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Logo, deve-se considerar em todo o período imprescrito que o reclamante fazia jus a uma hora de intervalo intrajornada, o que deve ser considerada para fins de liquidação.

Nos termos do §4º do artigo 71 da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Para o período de vigência da Lei n. 13.467/2017, é devida condenação ao pagamento apenas do período suprimido, mas com natureza indenizatória, ou seja, sem reflexos. (Art. 71, § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho).

Para fins de cálculo, aplica-se a Súmula 264 do TST (A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa). Ainda, deve-se considerar os dias de efetivo trabalho, ressalvadas as faltas, férias e licenças, dentre outros afastamentos.

Cabe aplicar o divisor 195 para fins de cálculos, conforme limite estabelecido contratualmente.

Não há reflexos em aviso prévio e no acréscimo de 40% sobre o FGTS, pois o reclamante pediu demissão.

Condena-se a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada de uma hora nos dias em que usufruído a menor, do período imprescrito até 10/11/2017, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Ainda, condena-se a reclamada ao pagamento do período suprimido de intervalo intrajornada de uma hora, nos dias em que usufruído a menor, a partir de 11/11/2017, mas sem reflexos.

Acolhe-se.

COMPENSAÇÃO

Indevida a compensação, pois a reclamada não demonstra ser credora de verbas trabalhistas em face do reclamante. No entanto, são autorizadas deduções com relação a valores pagos a mesmo título.

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL.

Concede-se justiça gratuita ao reclamante, uma vez que este se declara pobre nos termos da lei - ID. 0b838b6 - Pág. 1 (artigo 790 §3º da CLT e OJ 304 da

SDI-1 do TST). No mais, ainda que o reclamante recebesse mais de 40% sobre o teto do Regime Geral da Previdência Social, tem dois filhos com menos de 18 anos, cabendo-lhe o sustento destes.

A reclamada apresenta declaração de filantropia, estando isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º, da CLT.

Considerando-se que a reclamada é entidade filantrópica, também está isenta da quota previdenciária do empregador.

No entanto, a reclamada não junta aos autos documentos que provem a condição de insuficiência econômica. Não tem direito, portanto, ao benefício da justiça gratuita, que somente será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de acordo com o art. 790, §4º, da CLT. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica. Assim, não estão preenchidos os requisitos da Súmula 481 do STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada já na vigência da Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), sendo, portanto, aplicáveis os seus dispositivos relativos a honorários advocatícios sucumbenciais no presente processo.

Assim, são devidos honorários advocatícios ao procurador do reclamante fixados em 15% do valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

No entender do Juízo, a sucumbência parcial do empregado não dá ensejo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por analogia, ao procedimento relativo ao pagamento de custas processuais no processo do trabalho. Afora isso, o reclamante é beneficiário de justiça gratuita e, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica deverá ser integral e gratuita. Logo, não pode haver a cobrança de honorários advocatícios do beneficiário de justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixam-se honorários de R\$ 1.500,00, considerada a complexidade da perícia, que devem adimplidos pela reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária é devida desde o momento em que o credor poderia legalmente exigir a parcela, até que ocorra o efetivo pagamento.

O índice de correção monetária será definido em sede de liquidação de sentença.

Os juros de mora, de 1% ao mês, de forma simples (art. 39 da Lei 8.177/91), serão devidos a partir do ajuizamento da presente, sobre o principal corrigido monetariamente, na forma do art. 883 da CLT, e súmula 200 do C. TST, salvo se sobrevier decisão judicial que determine o contrário. . Quanto aos juros de mora, aplica-se a OJ 400 da SDI-1 do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.).

DESCONTOS

Nos termos do artigo 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas acolhidas têm natureza salarial, salvo indenização do intervalo intrajornada a partir de 11/11/2017, reflexos em FGTS.

Em atenção ao disposto no § 3º, do art. 832, da CLT, autorizo o desconto previdenciário das verbas da condenação, mediante cálculo "mês a mês" sobre o capital corrigido, excluídos os juros de mora, devolução de descontos e parcelas de natureza indenizatória, limitado ao maior salário-de-contribuição vigente em cada período (Lei n.º 8.213/91, art. 43).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRRF pela empregadora, pelo chamado nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713 /1988, e com prévia dedução do desconto previdenciário.

No caso da não efetivação dos descontos previdenciários e fiscais supra ou pagamento do valor da condenação ou eventual acordo posterior diretamente com o reclamante, execute-se a reclamada, que arcará unilateral e integralmente com os valores respectivos, por ser dela a responsabilidade pelo recolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista para condenar **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**, a pagar a **ELTON HELENO SILVA DE CARVALHO**, com juros e correção

monetária, em valores a serem apurados em liquidação por cálculos, nos termos e limites da fundamentação, autorizada a dedução de valores pagos a mesmo título e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 30/12/2015, o que segue:

1. diferenças salariais por equiparação salarial, existentes entre o salário base do autor e aquele contraprestado à paradigma a partir de 01/05/2016, com reflexos em quinquênios, 13º salário, adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras, férias com 1/3 e FGTS.

2. adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário mínimo nacional com reflexos em adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

3. Desconstitui-se o regime de compensação e o banco de horas e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras a partir da 8ª hora diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o divisor de 195 horas, o adicional de 50% e de 100% de acordo com as normas coletivas e reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

4. intervalo intrajornada de uma hora nos dias em que usufruído a menor, do período imprescrito até 10/11/2017, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

5. período suprimido de intervalo intrajornada de uma hora, nos dias em que usufruído a menor, a partir de 11/11/2017, mas sem reflexos.

Todos os critérios de cálculo da fundamentação integram o dispositivo.

Os valores devidos a título de FGTS, ainda que meros reflexos na citada parcela, serão depositados em conta vinculada e liberados pela Caixa Econômica Federal quando o reclamante preencher os requisitos legais.

Concede-se ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Honorários sucumbenciais de 15% do valor líquido da condenação, a serem pagos pela reclamada ao procurador do reclamante, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Devidos descontos previdenciários e fiscais que devem ser feitos pela reclamada e comprovados nos autos, inclusive quanto à parte devida pelo reclamante.

Honorários periciais de R\$ 1.500,00 pela reclamada.

Custas de R\$ 600,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à ação (R\$ 30.000,00).

Isenta-se a reclamada da quota previdenciária e de depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

Bárbara Fagundes

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 03 de novembro de 2021.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: BARBARA FAGUNDES - Juntado em: 03/11/2021 17:22:14 - 733f8f2
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21110317213920000000104122872?instancia=1>
Número do processo: 0021061-53.2020.5.04.0009
Número do documento: 21110317213920000000104122872